



PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 011/2024

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do Vereador Professor Luciano DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE ESCOLA MUNICIPAL CEMEI “CÉLIA REGINA DE ARAÚJO” SITUADO NO BAIRRO PEROCÃO, foi protocolado nesta casa de leis no dia 20 de fevereiro de 2024 com o processo nº 220/2024.

A proposta em questão foi incluída na pauta da 2ª Sessão Ordinária e após a leitura dinâmica da matéria no plenário desta Casa Legislativa em 22 de fevereiro de 2024, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, *in verbis*:

“Art. 37 Compete a Comissão de Redação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão de Redação e Justiça sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que, explicitamente, tiverem outro destino por este Regimento.”

“Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer.”

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Kamilla Rocha, para manifestar-se acerca do aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

É o relatório.

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificara devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito às normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A Constituição Federal, em seu Artigo 30, prevê que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Vale trazer ao debate o princípio da simetria preconiza que é exigida relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros, de modo que os municípios devem adotar os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição.

Deste modo, ao analisar os documentos que instruem a demanda em tela, sustenta que o rol das determinações constitucionais dos chefes do executivo é taxativo, portanto, a proposição apresentada não afronta nenhuma das competências, de modo que o projeto não possui competência privativa do executivo prevista na Carta Magna e/ou na Lei Orgânica do Municipal.

Assim sendo, não sendo identificados qualquer inconstitucionalidade ou vício insanável de iniciativa ou qualquer outro, no que tange a esta douta Comissão Analisar, é factível sua aprovação para regular tramitação, encaminhando para o procedimento legal para que posteriormente esta proposição se transforme em lei.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 011/2024**.

É o nosso parecer.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou pela **UNANIMIDADE DOS PRESENTES** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 011/2024**, sendo, portanto, **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 04 de março de 2024.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

OLDAIR ROSSI
PRESIDENTE

